



PL: 13/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 13/2024

Processo nº: 2552/2024

Autoria: Arnaldo Borgo Filho

Assunto: Altera dispositivos da Lei municipal nº 6.524/2021 e da Lei municipal nº 6.563/2022, para compatibilizá-las com a competência e atribuições da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 03/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O Presente Projeto de Lei, tem por escopo promover alterações em dispositivos legais das Leis 6.524/2021 e 6.563/2022, no intuito de compatibilizar e harmonizar a estrutura orgânica do Poder Executivo, com o desiderato de aperfeiçoar e otimizar a gestão pública e, por consequência, ao incremento da eficiência na prestação de serviços públicos.

Nas palavras do Legislador:

“Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que altera dispositivos das leis municipais nº 6.524/2021 e 6.563/2022, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Auxílio Moradia Temporário, e nº 6.563 de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Vila Velha.

A Presente proposição, tem por escopo promover alterações em dispositivos legais das Leis 6.524/2021 e 6.563/2022, no intuito de compatibilizar e harmonizar a estrutura orgânica do Poder Executivo, com o desiderato de aperfeiçoar e otimizar a gestão pública e, por consequência, ao incremento da eficiência na prestação de serviços públicos.

Isso porque, com o advento da criação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC, pela Lei 6.903 de 04 de agosto de 2023, as





PL: 13/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

demolições e remoções dos escombros decorrentes de desastres naturais ou de imóveis situados em área de risco de desastre terão mais agilidade e eficiência sob a coordenação da SEMPDEC; além da fiscalização das edificações que apresentem manifestações patológicas que redundem em coisa que, caindo em via pública, coloque em risco a vida dos transeuntes, que passou a ser atribuição da SEMPDEC por força da Lei nº 6.938, de 18 de outubro de 2023, legitimam as alterações legislativas propostas nos §§2º, 3º e 4º do art. 11 e §§3º e 4º do art. 12 da Lei 6.524/2021; e no inciso XIV, no artigo 340, da Lei 6.563/2022.

Diante dos motivos expostos, e por se tratar de matéria de grande relevância social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa e aprovar este Projeto de Lei, em regime de urgência.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e demais pares desta Casa de Leis.”

Vejamos a redação atual, e a redação proposta pelo legislador:

“Art.10.....

§1º.....

§ 2º *Quando da destruição total ou parcial o Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, mediante formalização do processo pela SEMPDEC, auxiliará na remoção dos escombros. (Redação dada pela Lei nº 6.937/2023)*

§ 3º *As demolições deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC. (Redação dada pela Lei nº 6.937/2023)*

§ 4º *Para a realização da remoção dos escombros e das demolições a SEMOPE contratará empresa especializada para a execução dos serviços de demolição, bem como para a limpeza do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 6.937/2023)”*

(...)

“Art.11.....

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º *As demolições deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC. (Redação dada pela Lei nº 6.937/2023)*





PL: 13/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

§ 4º Para a realização das demolições a SEMOPE poderá contratar empresa especializada para a execução dos serviços de demolição, bem como para a limpeza do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes. (Redação dada pela Lei nº 6.937/2023).”

(...)

“Art.12.....
§1º.....
§ 2º.....

§ 3º As demolições deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes - SEMOPE, mediante formalização do processo pela Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC.

§ 4º Para a realização da remoção dos escombros e das demolições a SEMOPE contratará empresa especializada para a execução dos serviços de demolição, bem como para a limpeza do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

§ 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA deverá desenvolver projetos de recuperação ambiental das áreas desocupadas, bem como sinalizar o local com placas proibindo a ocupação; e a Coordenação de Fiscalização Urbanística da SEMDU intensificar as fiscalizações para impedir a construção de novas moradias no local das demolições.

(REDAÇÃO ATUAL)

“Art.10.....
§1º.....
“§ 2º Quando da destruição total ou parcial o Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC, auxiliará na remoção dos escombros.

§ 3º As demolições dos imóveis afetados em decorrência do desastre deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC.

§ 4º Para a realização da remoção dos escombros e das demolições dos imóveis afetados em decorrência de desastre, a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC contratará empresa especializada para a execução de serviços de demolição, bem como para a limpeza do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes”.

(...)





PL: 13/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

“Art. 11.....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 4º As demolições dos imóveis situados em áreas de risco deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil - SEMPDEC contratará empresa especializada para execução dos serviços de demolição, bem como para a limpeza do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

(...)

“Art. 12
§ 1º.....
§ 2º.....
§3º As demolições preventivas dos imóveis situados em área de risco deverão ser executadas pelo Poder Público, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC.
§ 4º Para a realização da remoção dos escombros e das demolições preventivas dos imóveis situados em área de risco a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil – SEMPDEC contratará empresa especializada para execução dos serviços de demolição, bem como para a empresa do local e destinação final dos resíduos gerados, que deverá ser feito em local adequado e devidamente licenciado pelos órgãos competentes.”

(REDAÇÃO PROPOSTA)

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um projeto de lei municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município. Dessa forma, iniciaremos a presente análise analisando-se o que diz a LOM.

Antes, se mostra necessário ressaltar a análise de André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:





PL: 13/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dessa maneira, ao adentrar na análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal de Vila Velha é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, veja que a presente matéria se enquadra perfeitamente na competência prevista no art. 34, p.º, I e II da LOM, vejamos o que diz o comando legal:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus

¹ **Art. 28.** Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 13/2024

arts. 28, I e 30, I, respectivamente, expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 13/2024, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao seu prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 03 de junho de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 07/06/2024 18:15
Checksum: **2EDDCAE8B868C613CE32D3F1AA897DEB7BE2EBA3463F98FFBFC3F5A46F32B22**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 17/06/2024 16:48
Checksum: **5B9B3BD4E4F88879574B629468579EF89FC3491147CCEC30C9570DBE9E3513F7**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 18/06/2024 07:23
Checksum: **3B8858545A7E53405B3AD2ED8C43BB6FD8E5360C7EF5E365DAB2D04C45531204**

